

A. I. N° - 207185.0027/06-3
AUTUADO - PANIFICADORA FELIPAN LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 24.11.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0348-04/06

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2006, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$ 7.191,14, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 154/157, impugnou o lançamento tributário, inicialmente requerendo a nulidade da autuação sob alegação de divergência entre a planilha elaborada pelo autuante e a elaborada pelo autuado, no mês de abril, decorrente de uma falha no equipamento ECF – Emissor de Cupom Fiscal, o qual foi substituído pelo talão de venda ao consumidor, além de falha por parte do funcionário do autuado, que na hora de emitir o cupom fiscal não observou que deveria fazer o detalhamento correto da forma de recebimento das vendas. Finalizando, requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 250, ao prestar a informação fiscal, aduz que não podem prosperar as razões defensivas. Na verdade, a defesa apenas corrobora a infração apontada, demonstrando que, efetivamente, o autuado não registrou todas as operações efetuadas com cartões de crédito/débito, nas respectivas “leituras de Redução Z Diárias”, único instrumento legalmente admitido para tal fim.

Ressalta que os valores constantes da planilha acostada pela defesa, em verdade, referem-se à totalidade das vendas declaradas pelo autuado, sob todas as formas de pagamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a suposta diferença existe entre as planilhas do autuante e do autuado, alegada pela defesa, não é causa de nulidade, pois a planilha do autuado engloba todas as vendas da empresa independentemente da forma de pagamento, enquanto a autuação refere-se a comparação das

vendas realizadas mediante cartão de crédito ou débito informado pela operadoras e os registros fiscais do autuado. Ademais, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, não acolho o argumento defensivo de que houve erro de sua funcionalidade ao registrar as operações, pois tal erro não foi comprovado, observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O argumento defensivo de que as vendas globais do autuado são em valores superiores ao informado pelas administradoras, não têm o condão de elidir a acusação, uma vez que este Conselho de Fazenda já pacificou o entendimento que a confrontação dos valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito deve ser realizada com as vendas mediante cartão de crédito e de débito, devidamente comprovadas pelo autuado. Ademais, o autuante acostou às folhas 10 a 150 dos autos o Relatório Diários por Operações TEF, onde encontram-se discriminados operação por operação.

Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Apesar de dispor de todos os elementos necessários em seu poder, relatório operação por operação informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, o autuado não relacionou os boletos de pagamentos com cartão de crédito e/ou débito como os documentos fiscais para comprovar a alegação defensiva de que as vendas registradas no ECF foram realizadas de forma errada. Assim, o autuado não relacionou os boletos dos pagamentos com os respectivos documentos fiscais para comprovar que efetivamente emitiu documentos fiscais, quer seja cupom fiscal ou nota fiscal nas vendas realizadas com pagamento mediante cartão de crédito ou débito.

Da mesma forma, o argumento defensivo de emissão de notas fiscais, somente pode ser acolhido o que efetivamente foi comprovado, uma vez que o art. 824-E, que foi acrescentado pela Alteração nº 38, aprovado pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, caput, e o § 3º, estabelecem que:

“Art. 824-E. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito realizado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ocorrer no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo *Point Of Sale* (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte a não emissão do comprovante.

...
§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante

não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- I - CF, para Cupom Fiscal;*
- II - BP, para Bilhete de Passagem;*
- III - NF, para Nota Fiscal;*
- IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;”*

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207185.0027/06-3**, lavrado contra **PANIFICADORA FELIPAN LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.191,14**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR